




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.000027/2004-01
Recurso nº : 130.443
Acórdão nº : 301-32.187
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente(s) : CC-INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ/REC IFE/PE

SIMPLES.EXCLUSÃO. As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática foram excetuadas das vedações constantes da Lei 9.317/96 para opção pelo SIMPLES, pela Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

24 FEV 2006

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 11618.000027/2004-01
Acórdão nº : 301-32.187

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ATIVIDADE VEDADA. SOLICITAÇÃO DE REENQUADRAMENTO.

A pessoa jurídica que é prestadora de serviços relacionados a montagem, manutenção e reparo de máquinas de informática ou de equipamentos de comunicação não pode optar pelo SIMPLES. Em havendo a opção, a empresa deve ser excluída do regime simplificado.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA.

A pessoa jurídica que optou pelo SIMPLES antes de 23/07/2001 e foi excluída a partir de 2002 tem o efeito da exclusão retroagido para 01/01/2002.

Solicitação Indeferida”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, indeferindo a solicitação, nos seguintes termos:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/JPA nº 435.478, de 07 de agosto de 2003, emitido pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa - PB, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05.12.1996 e alterações posteriores. O motivo da exclusão foi o exercício por parte da empresa de atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES, de acordo com o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Não concordando com o Ato Declaratório de exclusão, a contribuinte apresentou uma Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES (SRS), que foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em João Pessoa – PB. O resultado da análise da SRS foi de manter a exclusão da empresa do SIMPLES, já que as atividades de montagem, manutenção, reparação e instalação de máquinas de informática desenvolvidas pela empresa foram consideradas incompatíveis com a sistemática de tributação do SIMPLES, nos termos do inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

Processo nº : 11618.000027/2004-01
Acórdão nº : 301-32.187

A contribuinte, inconformada com a decisão proferida na SRS, formalizou este processo de impugnação a esta DRJ, alegando como razões de defesa que, tendo optado pelo SIMPLES desde sua constituição e apesar de constar como objeto social a prestação de serviços de manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e informática, além de comércio varejista de equipamentos para informática, a empresa sempre exerceu a atividade de serviços restrita à montagem de seus equipamentos para venda. Segundo a contribuinte, sua atividade econômica principal sempre foi o comércio varejista de informática, sem ultrapassar o seu faturamento anual o limite de microempresa.

Assim sendo, a contribuinte contesta o Ato Declaratório de exclusão imposto de forma imprevista, sem prévia comunicação, e retroativo à 01/01/2002. A impugnante alega, ainda, ter sido concedida a sua inclusão no SIMPLES sem qualquer imposição ou advertência formal ou informal. A contribuinte alega que sua situação perante a Secretaria da Receita Federal sempre foi “ativa regular” e por isso não concorda com a exclusão de imediato.

Por fim, a contribuinte informa ter procedido à devida alteração em seu contrato social referente à atividade econômica vedada e pede deferimento a seu pedido de revisão da sua exclusão do SIMPLES.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória

É o relatório.

Processo nº : 11618.000027/2004-01
Acórdão nº : 301-32.187

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Para deslinde da questão, cabe-nos, apenas, verificar se a atividade da recorrente, veda ou não a sua permanência no SIMPLES.

A Lei instituidora do SIMPLES, de no. 9317/96 dispõe que :

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...).*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;
(...) ”*

No entanto, posteriormente, a Lei no. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, assim dispôs:

“Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

Processo nº : 11618.000027/2004-01
Acórdão nº : 301-32.187

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal - SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004." (NR)" (grifo nosso)

Diante do exposto, sem maiores delongas desnecessárias, em vista da clareza do dispositivo legal transcrito e da correspondência exata com o caso *in concreto*, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator